



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007336/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCIA REGINA DUTRA DO VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008.

LANÇAMENTO

Em 29/03/2010, a contribuinte recebeu termo de intimação e apresentou documentos.

Em 30/04/2010, após a análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física (fls. 38 a 43), do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 3.648,14 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$1.862,63;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 39 a 41), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO no valor de R\$ 1.056,00, indevidamente deduzido em razão de ser curso sem indicação de autorização ou reconhecimento pelo MEC.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no valor de R\$ 10.400,00, conforme tabela a seguir, em razão de os documentos apresentados não indicarem nome do paciente, endereço do profissional e não há comprovação do efetivo pagamento:

Nome	Valor
Maria Paula Guilardi Urbano	R\$ 4.300,00
Maria Paula Vilela de Marco	R\$ 6.000,00
Leila Mendes de Rocha Abreu	R\$ 100,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 10/05/2010 (fl. 62).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 3), a interessada alega que o valor das despesas médicas refere-se à própria contribuinte e junta recibos e declarações autenticadas dos profissionais e concorda com a glosa da despesa de instrução. Assim, solicita o cancelamento da Notificação.

A contribuinte elaborou um anexo à impugnação (fl. 36), na qual ele diz que os recibos apresentados ao Auditor-Fiscal contém todos os dados solicitados pelo Auditor-Fiscal e que comprovam o efetivo pagamento dos mesmos.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Foi efetuado o cálculo da matéria não impugnada e não foi identificado crédito tributário a ser apartado (fl. 46), pois, caso a impugnação fosse considerada procedente, resultaria em imposto a restituir.

DA COMPETÊNCIA

Tendo em vista a Portaria Sutri nº 872, de 02 de abril de 2012 (DOU de 03/04/2012), a competência para julgamento deste processo foi transferida para a DRJ/Campo Grande/MS.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA ADMITIDA. A matéria admitida leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário relativo a esta matéria.

DESPESAS MÉDICAS. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os recibos médicos e as declarações dos profissionais juntados aos autos comprovam as despesas médicas glosadas;

- em nenhum momento foi solicitado à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, o que demonstra claramente a total improcedência do lançamento questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que o recurso do contribuinte limita-se à infração dedução indevida de despesas médicas, uma vez que a infração dedução indevida de despesas com instrução foi considerada matéria não impugnada pela decisão *a quo*, não tendo sido esta matéria objeto do recurso.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

No presente caso, a fiscalização glosou as despesas médicas, uma vez que os documentos apresentados não indicam o nome do paciente, o endereço do profissional e por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em sede de recurso, a Recorrente alega que em nenhum momento foi solicitado a ela a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, o que demonstraria claramente a total improcedência do lançamento questionado.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a contribuinte não foi intimada pela fiscalização, Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 117/118), a comprovar o efetivo pagamento de suas despesas médicas declaradas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2008, ano-calendário 2007.

O que foi solicitado pela fiscalização foi os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente(e-fls. 117/118).

Por consequência, não tendo a fiscalização intimado a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de suas despesas médicas, logo não pode ter como um dos fundamentos da glosa das despesas médicas a falta de comprovação do efetivo pagamento delas.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação da contribuinte, tendo mantida a infração dedução indevida de despesas médicas, pois a contribuinte nada alega e não

trouxe documentos para comprovar o efetivo pagamento ou desembolso das despesas médicas glosadas.

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da infração de dedução indevida de despesas médicas pela decisão de piso foi a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, logo essa infração deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles